

**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES**  
**PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO**  
**DE MORAES - RJ**  
**CEP - 28.750 -000**

Proc. \_\_\_\_\_/20\_\_\_\_\_  
Fl. \_\_\_\_\_  
Serv. \_\_\_\_\_

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 1423/2025

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 007/2025

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, cujo objeto é a **Contratação de empresa para locação de banheiros químicos para atender a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo** especificados no item 2 do Termo de Referência, conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. A impugnação foi apresentada pela empresas RPM COELHO SERVIÇO E LOCAÇÃO LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 37.099.336/0001-63 recebida por meio eletrônico em 28 de maio de 2025.

### RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

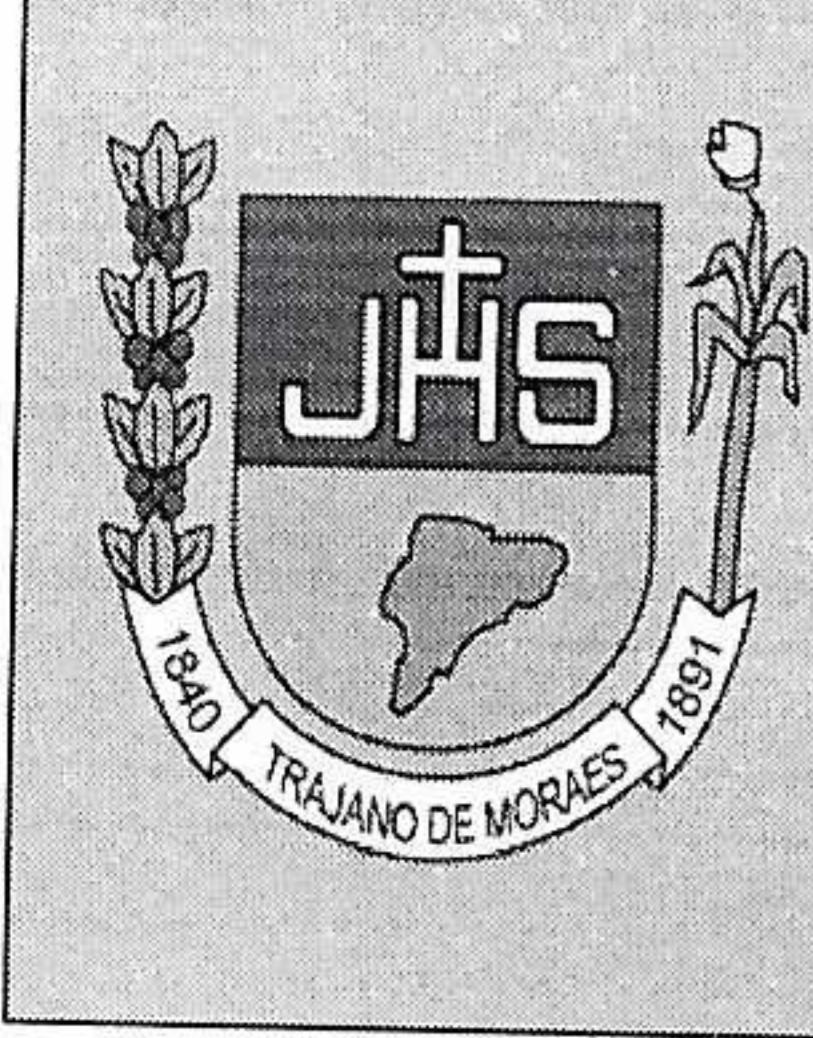
A empresa impugnante, RPM COELHO SERVIÇO E LOCAÇÃO LTDA, com fundamento na prerrogativa legal prevista no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação ao Edital de Licitação, pelos motivos a seguir expostos:

Aduz a Impugnante que o instrumento convocatório carece de elementos essenciais à formulação de propostas consistentes e compatíveis com os custos reais envolvidos na execução do objeto licitado, o que enseja sua necessária reformulação.

Sustenta, em síntese, que o edital não especifica a quantidade de banheiros químicos a serem locados, tampouco o período de locação, informações estas imprescindíveis à adequada elaboração das propostas pelas licitantes.

A ausência de tais parâmetros compromete a transparência, a isonomia entre os participantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, além

58.



de contrariar os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e do planejamento, insculpidos na Lei nº 14.133/2021.

- *A transparência do procedimento;*
- *O julgamento objetivo, uma vez que não se conhece a dimensão do objeto;*
- *A isonomia entre os licitantes, que podem interpretar de forma diferente o que está sendo solicitado;*
- *A eficiência e vantajosidade da contratação, que pode gerar sobrepreço ou propostas inexequíveis.*

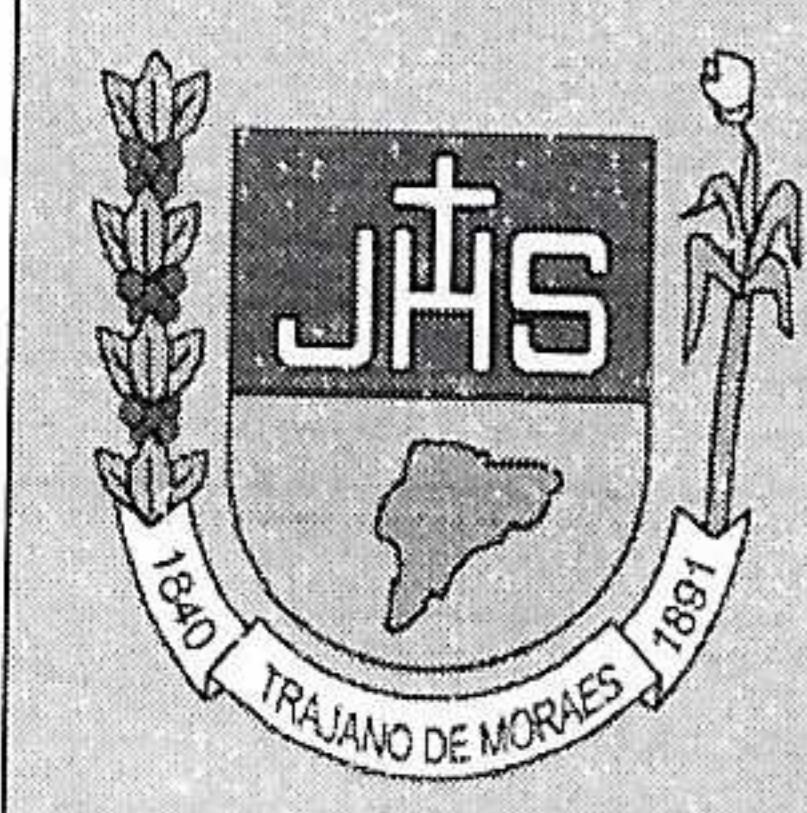
*Dianete do dos apontamentos, a empresa RPM COELHO SERVIÇO E LOCAÇÃO LTDA requer:*

1. *O acolhimento da presente impugnação e o reconhecimento da irregularidade apontada;*
2. *A retificação do edital, com a devida inclusão do quantitativo de banheiros químicos a serem locados e a definição clara do período de prestação dos serviços;*
3. *A consequente reabertura dos prazos do certame, conforme determina o art. 42 da Lei nº 14.133/2021, garantindo isonomia e lisura no processo;*
4. *Caso o certame esteja próximo à data da sessão, a suspensão da licitação até a devida correção do instrumento convocatório.*

## **PRINCÍPIOS APLICÁVEIS**

Cabe ressaltar que todo ato administrativo deve observar os princípios previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que prevêem:

*(Signature)*



*Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.*

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

### **I - Da Legitimidade e Admissibilidade do pedido**

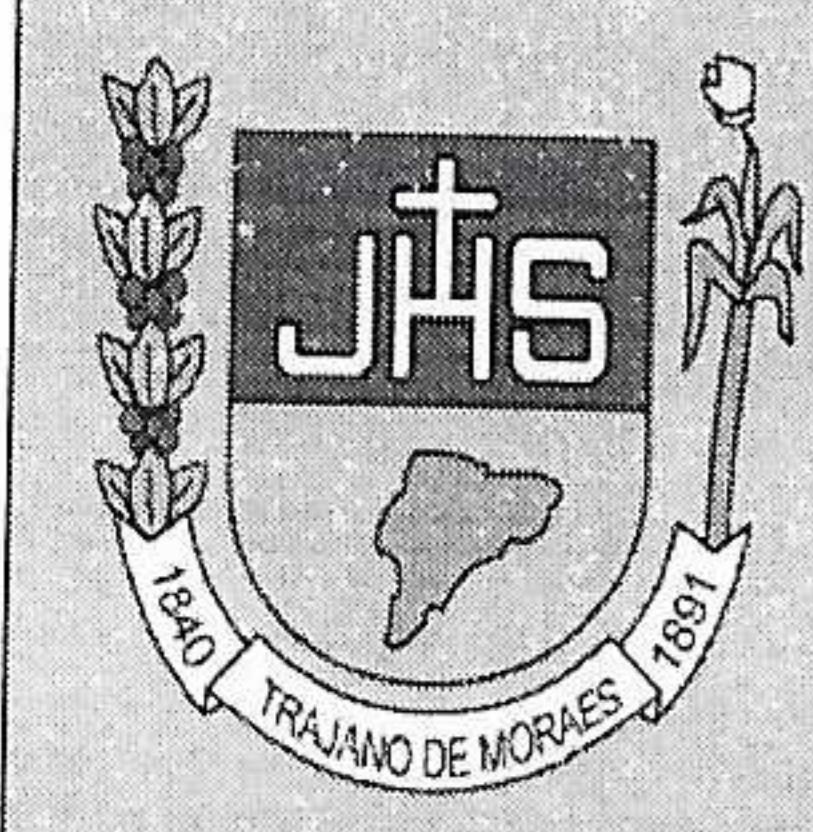
Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital de Licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos. Assim, admite-se e julga-se o pedido de impugnação formulado pela empresa **RPM COELHO SERVIÇO E LOCAÇÃO LTDA.** em conformidade com a legislação vigente.

### **II - Da Tempestividade do pedido de impugnação**

Nos termos do item 3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025, o pedido de impugnação foi protocolado dentro do prazo estabelecido, ou seja, até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Não obstante a intempestividade da manifestação, a empresa apresentou argumentos relevantes que impactam diretamente a formulação da proposta. Diante disso, esta Pregoeira, em consonância com os princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, entendeu por bem proceder à análise do conteúdo apresentado, mesmo fora do prazo regulamentar.

Com base nessa análise, verificou-se que os argumentos trazidos pela licitante possuem consistência e relevância suficientes para ensejar reflexão acerca dos elementos que influenciam a competitividade do certame. Assim, em caráter excepcional e visando resguardar o interesse público, foi considerada a possibilidade de aproveitamento das informações apresentadas.



A presente análise se pauta na observância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, eficiência, isonomia e economicidade, sendo certo que qualquer medida adotada deverá sempre buscar o atingimento do objetivo maior do procedimento licitatório: a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, e após criteriosa verificação dos fatos e documentos apresentados, esta Pregoeira reconhece a pertinência de parte dos argumentos trazidos pela empresa, conforme se passa a relatar nos itens seguintes, para fins de eventual readequação do edital ou esclarecimento das regras da disputa.

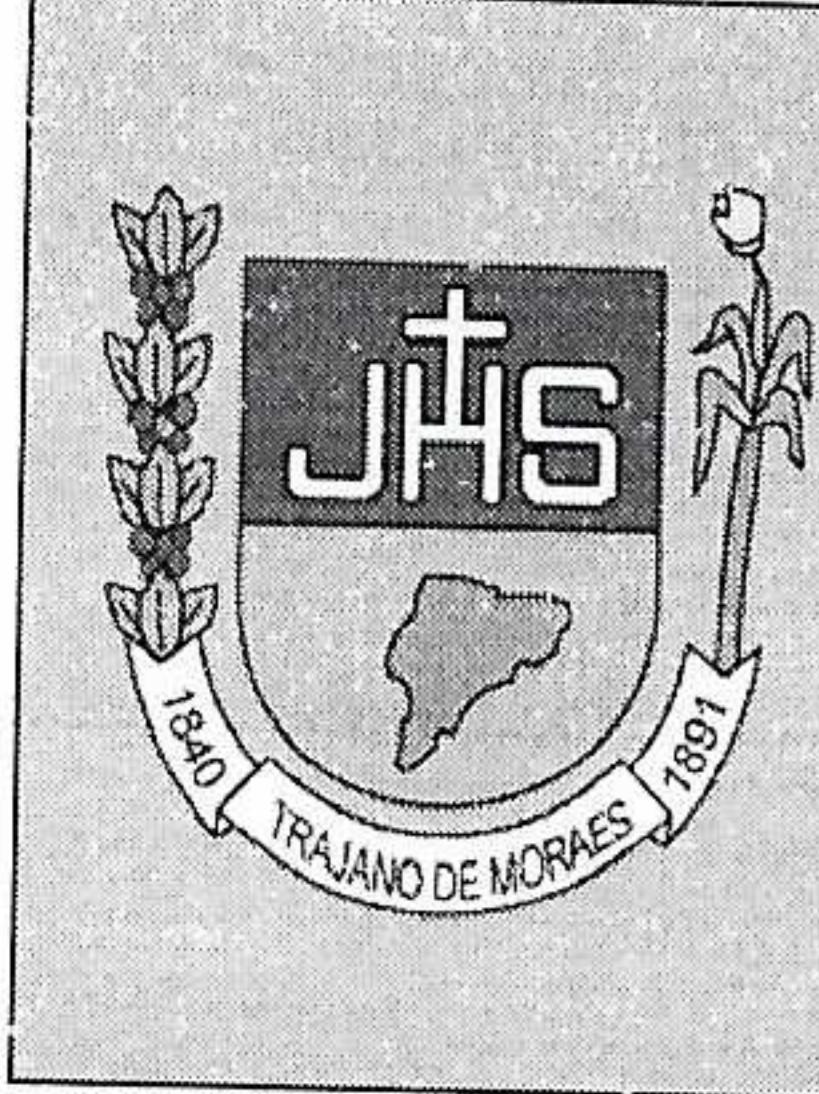
### **III - Das alegações apresentadas**

#### **1. A impugnante fundamenta-se na suposta omissão na exigência do edital.**

A impugnante, em suas alegações, sustenta que o instrumento convocatório do presente pregão apresentou omissão quanto à não especificação da quantidade de banheiros a serem utilizados, bem como do período de locação correspondente.

Todavia, em uma análise mais aprofundada e não meramente superficial constata-se, inclusive a partir do pedido de esclarecimentos formulado pela empresa junto a esta pregoeira, que o procedimento licitatório em questão está submetido ao regime de Sistema de Registro de Preços. Tal regime, por sua natureza, não exige a fixação de quantidades exatas, tendo em vista que se trata de contratações futuras e eventuais, conforme demanda da Administração.

Entretanto, ainda que se trate de contratação por registro de preços, é imprescindível que o edital apresente, ao menos, uma estimativa de consumo, de forma a permitir que os licitantes elaborem propostas exequíveis e compatíveis com a realidade da demanda pública. Essa estimativa deve considerar os princípios da razoabilidade, da transparência e da competitividade, sob pena de comprometer a isonomia entre os participantes e a própria eficiência do certame.



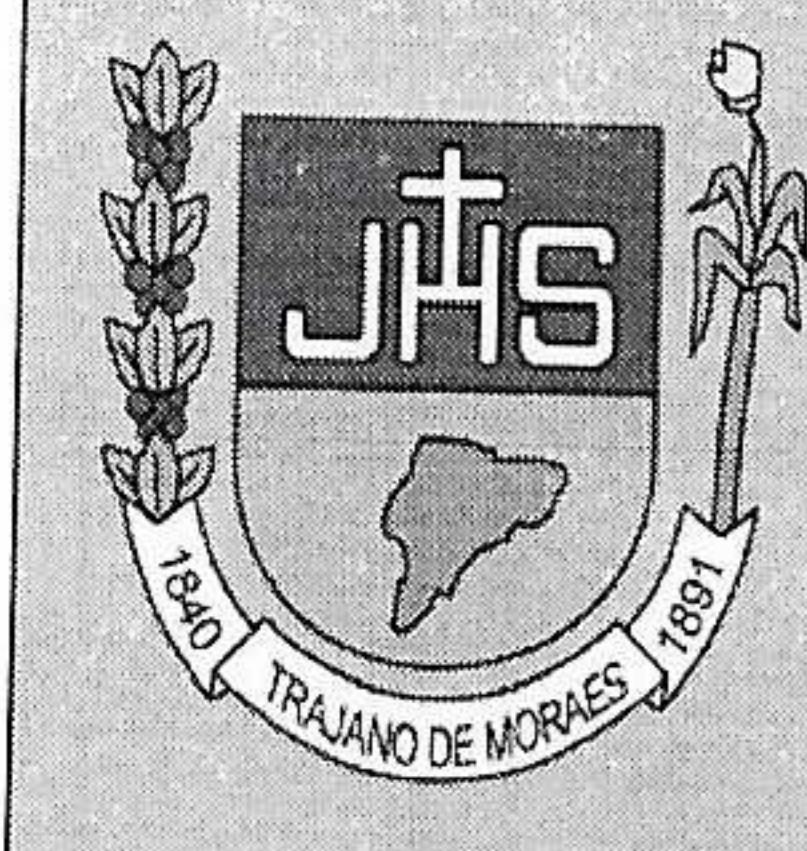
Cumpre esclarecer que o objeto da presente licitação, conforme disposto no item 2 do Termo de Referência, parte integrante do processo licitatório, descreve apenas o quantitativo total que poderá ser executado ao longo da vigência da ata de registro de preços, sem, contudo, indicar parâmetros mínimos ou estimativas detalhadas para cada contratação específica. Dessa forma, a ausência de informações mínimas compromete a adequada formação dos preços unitários pelos licitantes, na medida em que impossibilita o cálculo proporcional de realização por pedido.

Assim sendo, ainda que se reconheça a possibilidade de variações nas quantidades efetivamente contratadas, é necessário que o edital preveja, com clareza, os critérios que orientaram a estimativa de consumo, de modo a conferir previsibilidade e segurança jurídica ao procedimento licitatório.

**"2. ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO E DOS ASPECTOS QUALITATIVOS**, conforme exigido pelo edital.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	Quantidade	Unidade de medida de
01	<b>Banheiro químico</b> , cabines portateis em polietileno, banheiros masculinos e femininos, com iluminação translúcida e com caixa de dejetos de capacidade mínima para 220 litros de armazenamento e assento com tampas no mictório, com piso anti derrapante, pontos de ventilação, pontos de luz, dispositivo de trinco com trava interna, suporte para papel higiênico, apoio para objetos, cesto de lixo, indicação masculino e feminino, com boa aparência interna e externa, <u>solução química de higienização inodora, limpezas, sucção e desinfecção das cabines todos os dias durante o evento</u> , mão de obra (montagem e desmontagem). a contratação será feita com base em diárias de 24 horas. as cabines a serem contratadas para os eventos devem atender a totalidade de exigências desta municipalidade. as cabines deverão estar devidamente instaladas e prontas para utilização no local do evento, impreterivelmente um dia antes do início do evento, para vistoria dos fiscais contratuais. - art pago pelo contratado.	1500	Diária
02	<b>Banheiro químico pne (portador de necessidade especial)</b> , cabines portáteis em polietileno, modelos para portadores de necessidades especiais, identificados masculino e feminino, com iluminação translúcida e com caixa de dejetos de capacidade mínima para 220 litros de armazenamento e assento com tampas e descarga, com piso anti derrapante acessível com rampa de acesso para cadeirantes com barras de segurança lateral, pontos de ventilação, pontos de luz, dispositivo de trinco com trava interna, suporte para papel higiênico, apoio para objetos, cesto de lixo, indicação masculino e feminino, com boa aparência interna e externa, <u>solução química de higienização inodora, limpezas, sucção e desinfecção das cabines todos os dias durante o evento</u> , mão de obra (montagem e desmontagem). a	100	Diária

*as*



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES**  
**PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO**  
**DE MORAES - RJ**  
**CEP - 28.750 -000**

Proc. \_\_\_\_\_/20  
Fl. \_\_\_\_\_  
Serv. \_\_\_\_\_

contratação será feita com base em diárias de 24 horas. as cabines a serem contratadas para os eventos devem atender a totalidade de exigências desta municipalidade. As cabines deverão estar devidamente instaladas e prontas para utilização no local do evento, impreterivelmente um dia antes do início do evento, para vistoria dos fiscais contratuais. - art pago pelo contratado."

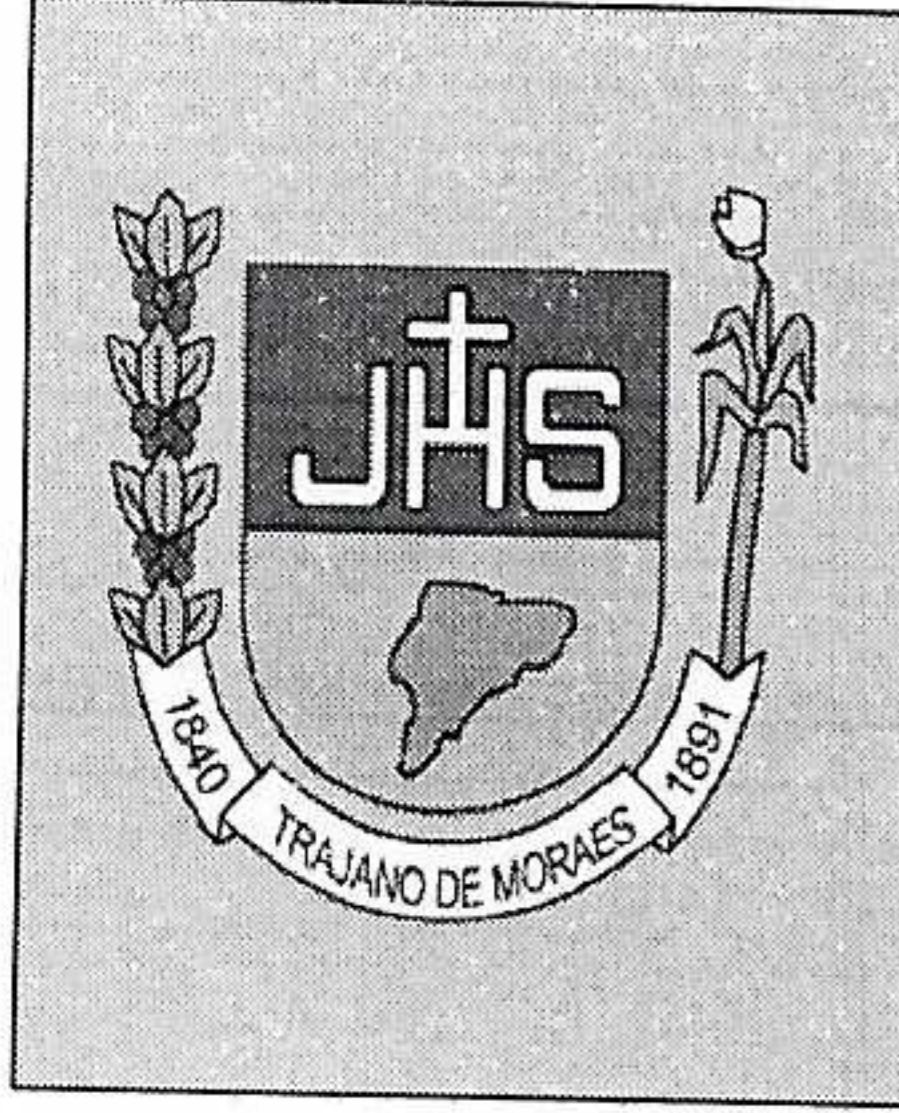
**Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, alínea "i", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, o Termo de Referência, documento necessário à contratação de bens e serviços, deverá conter, entre outros elementos, as **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos **preços unitários referenciais**, das **memórias de cálculo** e dos **documentos que lhes dão suporte**, com a **indicação dos parâmetros utilizados** para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, os quais deverão **constar em documento apartado e devidamente classificado**.

Retornando ao instrumento convocatório, observa-se o equívoco detectado no presente certame: os serviços ora em disputa entre as empresas interessadas, enquanto potenciais licitantes, carecem de informações imprescindíveis à formalização das propostas. A ausência desses dados compromete o interesse público e pode ensejar contratações desarrazoadas.

Por oportuno, destaca-se que o artigo anteriormente citado prevê, de forma expressa, a obrigatoriedade de a Administração disponibilizar, em seu Termo de Referência, os elementos técnicos necessários à perfeita instrução do procedimento. Torna-se claro e inequívoco que, com tais detalhamentos, o processo licitatório se apresentaria devidamente instruído, fornecendo, de fato, o quantitativo real dos serviços a serem executados em cada período.

Dessa forma, o que se impõe como medida administrativa correta é a juntada das informações faltantes ao edital, promovendo sua adequação e consequente republicação, a fim de que se contrate, com respaldo jurídico e técnico, aquilo que efetivamente se almeja.

OL.



Nesse sentido, tal exigência evidencia que a Administração Pública, ao primar pelos princípios da legalidade, segurança jurídica, interesse público, preservação da competitividade e transparência, busca realizar contratações que lhe proporcionem segurança e garantam a realização do certame com a devida igualdade de condições entre os participantes.

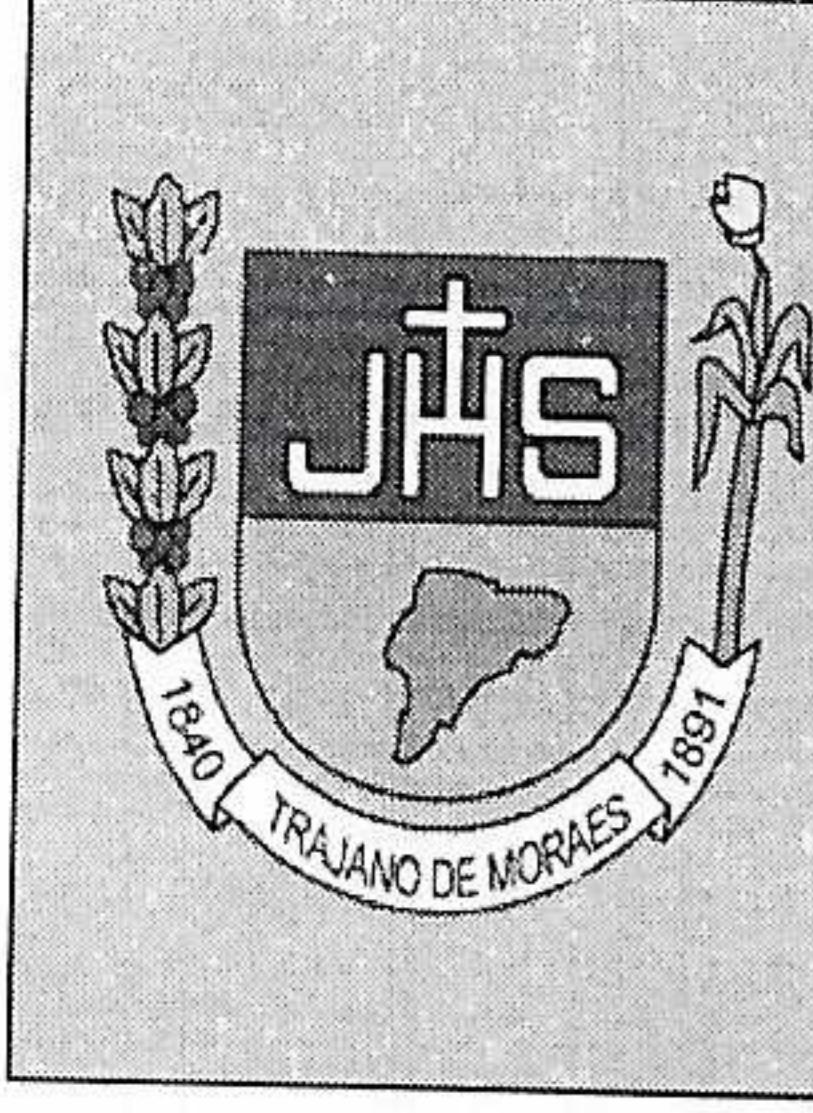
Dessa forma, merece prosperar o argumento apresentado pela Impugnante, uma vez que está devidamente amparado por fundamentos fáticos e jurídicos consistentes, sendo certo que a exigência questionada está em consonância com as disposições da Lei de Licitações.

## **DECISÃO**

**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**  
**Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 007/2025**  
**Processo Administrativo nº 1423/2024**

Em atenção aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável**, bem como à observância do princípio da **ampla concorrência**, DEFERE-SE o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 007/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 1423/2024, conduzido com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, **acolhe-se a impugnação** ao edital, reconhecendo-se a necessidade de sua adequação às disposições legais e aos princípios supracitados.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**  
**NÚCLEO DE LICITAÇÕES**  
**PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO**  
**DE MORAES - RJ**  
**CEP - 28.750 -000**

Proc. \_\_\_\_\_/20\_\_\_\_\_  
Fl. \_\_\_\_\_  
Serv. \_\_\_\_\_

O procedimento licitatório será **republicado**, com as devidas alterações no edital, incluindo-se a planilha de memorial de cálculo com as informações solicitadas na impugnação ora acolhida. A nova data para a realização do certame será divulgada nos mesmos meios utilizados para as publicações anteriores, em cumprimento ao princípio da publicidade.

Comunicamos, ainda, que, nos termos do **parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, esta Pregoeira decidiu pelo **acolhimento do pedido de impugnação apresentado pela empresa RPM COELHO SERVIÇO E LOCAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.090.336/0001-63.

Por fim, informa-se que será dada a devida **publicidade aos atos motivadores desta decisão**, nos termos da legislação vigente.

Trajano de Moraes, 29 de maio de 2025.

  
MANUELA GENUNCIO DE MORAES  
Agente de Contratação  
Pregoeiro  
Matr. 4348  
Portaria 026/2025